



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.210 - MG (2019/0001657-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : KAIQUE CASSIANO MARQUES DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : FABIO LUIZ CUNHA GASPAR E OUTRO(S) -**  
**MG121255**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do acusado, ao evidenciar o risco de reiteração delitiva, ante os indícios de prática habitual do comércio de drogas pelo réu, algumas vezes em vultosas quantidades (há notícias de "encomenda" de 1,5 kg de maconha).

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.210 - MG (2019/0001657-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : KAIQUE CASSIANO MARQUES DA SILVA (PRESO)**

**ADVOGADO : FABIO LUIZ CUNHA GASPAR E OUTRO(S) -  
MG121255**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**KAIQUE CASSIANO MARQUES DA SILVA** alega sofrer coação ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.101886-2/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sobretudo por não haver sido apreendida grande quantidade de entorpecente (5,59 g de cocaína).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 179-180) e prestadas as informações (fls. 183-215), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 235-239).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.210 - MG (2019/0001657-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do acusado, ao evidenciar o risco de reiteração delitiva, ante os indícios de prática habitual do comércio de drogas pelo réu, algumas vezes em vultosas quantidades (há notícias de "encomenda" de 1,5 kg de maconha).
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que o recorrente e outro investigado foram presos em flagrante em 29/9/2017, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Os autuados foram conduzidos à Delegacia, oportunidade em que **não foi ratificada a prisão de Kaique Cassiano Marques da Silva** (fls. 19-20).

O Ministério Público ofereceu denúncia em 6/11/2017 e imputou ao paciente e ao coacusado a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 9/11/2017, o Juízo singular recebeu a acusação e decretou a custódia provisória do ora postulante, sob a seguinte motivação (fls. 21-22, grifei):

Verifica-se dos presentes autos, que após a prisão em flagrante do indiciado RHONY RENATO CORREA e realização das investigações policiais, **apurou-se que o indiciado KAIQUE atua transportando e entregando pequenas e médias quantidades de substância entorpecente por meio de motocicleta (motoboy), o qual, pelo relatório policial de f. 52/59, leva a crer que tais entregas se fazem com razoável habitualidade, sendo possível dali extrair que inclusive já foi contratado para o transporte de 1,5 kg de maconha, além de outras pequenas quantidades, conforme mensagens de texto e áudio extraídas de aplicativos de mensagens;**

Com efeito, os aludidos elementos dos presentes autos comprovam a materialidade dos crimes, bem como demonstram fortes indícios do envolvimento do indiciado como sendo um dos autores dos delitos, corroborados pelo relatório circunstanciado de investigação juntado às f. 52/59, bem como pelas circunstâncias da prisão em flagrante de RHONY, que estava sendo transportado na motocicleta de KAIQUE; Assim, havendo nos presentes autos elementos convincentes para demonstrar a existência de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, bem como indícios suficientes das suas autorias, ora imputadas aos indiciados, denoto ser perfeitamente cabível e necessária a decretação da custódia preventiva, eis que a aplicação de medida cautelar do art. 319, do CPP, será inócua diante do caso dos autos, eis que concretamente, **conforme indícios apresentados até o momento o investigado KAIQUE continuará realizando serviço de "delivery" para entrega de droga, conforme relatório de investigação trazido aos autos.**

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

O Juízo singular informou que, "nada obstante ter sido expedido mandado de prisão preventiva em 14 de novembro de 2017 e ter sido recebido pela Autoridade Policial em 16 de novembro de 2017, até a presente data ainda não foi cumprido, eis que o paciente KAIQUE encontra-se foragido" (fl. 185).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete constatou que foi expedido edital na ação penal objeto deste recurso (Processo n. 0013746-45.2018.8.13.0525) em 21/2/2019. Todavia, não foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível verificar o teor de tal documento.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

São idôneas as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, ao evidenciar **o risco de reiteração delitiva, ante os indícios de prática habitual do comércio de drogas pelo réu, algumas vezes em vultosas quantidades (há notícias de "encomenda" de 1,5 kg de maconha).**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que **a menção a indícios de prática habitual do comércio espúrio e, portanto, o prognóstico de que, em liberdade, o acusado pode voltar à prática ilegal, é fundamento bastante para imposição da custódia provisória.**

Ilustrativamente:

[...]

2. A negativa do direito de recorrer em liberdade foi baseada no **fundado risco de reiteração delitiva, ao afirmar que o paciente é conhecido no meio policial pelo comércio habitual de entorpecentes**. Além disso, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo singular havia mencionado a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, além da apreensão de petrechos utilizados para a sua comercialização, dados que reforçam os indícios de sua dedicação continuada a tal prática.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 438.821/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/5/2018, destaquei)

Portanto, ainda que, no momento da prisão em flagrante do corréu, haja sido apreendida pequena quantidade de droga (5,59 g de cocaína), **considero estar demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória do réu.

Em face do **risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0001657-1

**RHC 107.210 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01370181320178130525 0525180013746 10000181018862000 10000181018862001  
10188623820188130000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KAIQUE CASSIANO MARQUES DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : FABIO LUIZ CUNHA GASPAR E OUTRO(S) - MG121255  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : RHONY RENATO CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.